

FACULDADES MILTON CAMPOS
Programa de Graduação em Ciências Contábeis

Crédito de Carbono

Helaine Siman Glória

Nova Lima
2010

Helaine Siman Glória

Crédito de Carbono

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do bacharelado em ciências contábeis na Faculdade Milton Campos, sob a orientação da Professora Vivian Rezende Campos.

**Nova Lima
2010**

Dedico este trabalho ao meu professor Paulo Consentino,
por todo apoio e incentivo sem medidas para conclusão
deste.

AGRADECIMENTOS

A Deus toda honra e glória! À Bruna, pela ajuda sem igual. À Nazareth, Ademar e Betinha pelo apoio e paciência todo fim de semana durante a realização deste trabalho.

Aos professores que me orientaram e ajudaram. Aos demais amigos por todo incentivo e compreensão pela minha ausência neste período.

RESUMO

Este trabalho monográfico discorreu acerca do tratamento contábil adequado desprendido aos créditos de carbono, para que o mesmo atinja tanto suas finalidades contábeis, como não se dissocie de sua finalidade primordial que se resume à redução da emissão de gases poluentes na atmosfera, determinada com a confecção do Protocolo de Quioto. Tal protocolo foi confeccionado na cidade de Quioto, no Japão, em 1997 e estipula uma série de metas para a redução de gases poluentes, previamente estabelecidos, pelos países denominados de Anexo I, ou seja, países desenvolvidos que mais poluem o meio ambiente. Uma das formas de assegurar a redução dos gases poluentes prevista no protocolo é o mecanismo de desenvolvimento limpo, uma espécie de parceria fixada entre os países anexo I que não conseguiram cumprir suas metas de redução, com países em desenvolvimento, que ainda não possuem metas mas podem contribuir para esta redução, de forma voluntária e sustentável. É justamente da implementação de um programa de mecanismo de desenvolvimento limpo que são gerados os créditos de carbono, ativos intangíveis que podem ser comercializados.

Palavras Chave: Protocolo de Quioto. Meio Ambiente. Mecanismo de Desenvolvimento Limpo. Crédito de Carbono. Ativos Intangíveis.

LISTA DE ABREVIATURAS

a.C – Antes de Cristo

Art. - Artigo

N.º - Número

LISTA DE SIGLAS

AND - Autoridade Nacional Designada

BM&F - Bolsa de Mercadorias & Futuro

BVRJ – Bolsa de Valores do Rio de Janeiro

C - Crédito

CCX - *Chicago Climate Exchange*

CIMGC - Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima

CO2 – Dióxido de Carbono

COP – Conferência das Partes

CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis

CQMC – Convenção Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

D - Débito

DCP - Documento de Concepção do Projeto

EOD - Entidade Operacional Designada

ERPA - *Emission Reduction Purchase Agreement*

EU ETS - *European Union Emissions Trading Scheme*

GEE – Gases do Efeito Estufa

IAS – *Intangible Assets*

IFRIC- *International Financial Reporting*

MBRE - Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões

MDL – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

NSW - New South Wales

ONU – Organização das Nações Unidas

PCF - Prototype Carbon Fund

RCE – Redução Certificada de Emissão

TVM – Títulos de Valores Mobiliários

URE - Unidades de Redução de Emissões

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Problema	12
1.2 Justificativa	12
1.3 Objetivos	13
1.3.1 <i>Objetivos Gerais</i>	13
1.3.2 <i>Objetivos Específicos</i>	14
1.4 Metodologia	14
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE O MEIO AMBIENTE	16
2.1 Evolução Humana e o Meio Ambiente	16
2.2 Levantamento legislativo sobre o tema	19
2.3 Protocolo de Kyoto	20
3 MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO	26
3.1 Mecanismo de Desenvolvimento Limpo	26
3.2 Conceito de Mercado de Crédito de Carbono	30
3.3 Mercado de Crédito de Carbono no Brasil	34
4. PERSPECTIVA CONTÁBIL DO CRÉDITO DE CARBONO	37
4.1 A contabilidade	37
4.2 Classificações contábeis	39
4.2.1 <i>Passivo</i>	39
4.2.2 <i>Ativo</i>	40
4.2.3 <i>Ativo Intangível</i>	42
4.3. Crédito de Carbono como ativo intangível	47
5. COMERCIALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE CARBONO	50
5.1 Formação do crédito de carbono	50
5.2 Contabilização do Crédito de Carbono	52
6. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

A humanidade vem, ao longo dos anos, passando por um processo de industrialização que modificou por completo o cenário social. Nos primórdios, os seres humanos quase não interferiam no meio ambiente, até mesmo porque, na era primitiva, os seres humanos limitavam-se à caça, pesca e extração de frutos.

Desta feita, verifica-se que inicialmente o ser humano e o meio ambiente coexistem sem qualquer prejuízo para ambos os lados, convivem de forma harmônica.

Com o passar dos anos, a sociedade foi mudando, principalmente para adaptar-se às necessidades que foram surgindo. A partir de então, o ser humano, para atender a essas necessidades, passou a interferir cada vez mais no meio ambiente, em um processo demorado que perdurou durante séculos e séculos.

É certo que somente poder-se-ia falar em completa mudança desse cenário com o advento da Revolução Industrial, movimento Inglês, que modificou a relação do ser humano com o meio em que ele está inserido.

A sociedade que até então era eminentemente artesanal, agrícola e de subsistência, passou a ser industrial, urbana e pautada pela própria noção de capitalismo.

Já não se produzia mais, tão somente, para a subsistência humana, mas ao contrário, a produção era em massa e visando a comercialização.

As cidades foram crescendo, as fábricas foram surgindo e, com elas, houve uma enxurrada de produtos industrializados. A partir de então, a relação do ser humano com o meio ambiente passou a ser de exploração, ou seja, uma interferência incisiva e predatória.

É claro que a revolução industrial trouxe muitos benefícios para a sociedade. Entretanto, trouxe também problemas, sendo que o principal problema trazido foi, sem sombra de dúvidas, essa interferência desenfreada no meio ambiente.

A partir do momento em que existem abusos, é necessária a interferência do Estado para coibi-los. Foi nesse cenário que surgiu a preocupação em editar normas para coibir o uso desenfreado dos recursos naturais e garantir uma relação de equilíbrio entre o ser humano e o meio ambiente.

Mas essa preocupação é muito recente, data de aproximadamente cinquenta anos, com a edição dos primeiros diplomas legislativos preocupados com o meio ambiente, elevando-o a condição de um direito e, como direito, passível de cobrança dos indivíduos.

Nesse contexto é que em, 1997, foi assinado o Protocolo de Quioto, documento produzido pela Organização das Nações Unidas que visa estipular metas para a redução dos gases poluentes no mundo, estabelecendo de forma objetiva, quais são os gases poluentes, bem como quais países devem reduzi-los e suas quantidades.

Inicialmente só os países desenvolvidos devem reduzir seus gases poluentes, são os denominados países Anexo I, o que não inviabiliza uma ação conjunta com os países em desenvolvimento.

O próprio protocolo prevê mecanismo para viabilizar essa redução, como a execução conjunta, o comércio de emissões e o mecanismo de desenvolvimento limpo.

É justamente no mecanismo de desenvolvimento limpo que surge a figura jurídica econômica dos créditos de carbono, que nada mais são do que certificados passíveis de comercialização entre os países.

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) nasceu de uma proposta brasileira à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC). Trata-se do comércio de créditos de carbono baseado em projetos de seqüestro ou mitigação. O MDL é um instrumento de flexibilização que permite a participação no mercado dos países em desenvolvimento, ou nações sem compromissos de redução, como o Brasil. Os países que não conseguirem atingir suas metas terão liberdade para investir em projetos MDL de países em desenvolvimento. Através dele, países desenvolvidos comprariam créditos de carbono, em tonelada de CO₂ equivalente, de países em desenvolvimento responsáveis por tais projetos.

Funciona da seguinte forma, cada tonelada de CO₂ que determinado país, onde um MDL está sendo desenvolvido, deixa de lançar na atmosfera gera um crédito de carbono.

Tal crédito pode ser vendido para os países do anexo I, que precisam cumprir metas de redução de gases poluentes, mas que não as atingiram, pagando por estes um *quantum* pecuniário.

As ciências contábeis adquirem, nesse cenário, grande relevância. Isso porque os créditos de carbono são considerados ativos intangíveis, integrando o patrimônio da empresa.

Assim sendo, nada mais natural que se proceda a contabilização dos créditos de carbono, função esta que cabe à contabilidade proceder, sendo que se deve ficar atento para os fins dos créditos de carbono, para que eles não se tornem meros instrumentos financeiros.

1.1 Problema

A problematização deste trabalho monográfico gravita em torno da seguinte indagação: qual seria o tratamento contábil adequado desprendido ao crédito de carbono para que seus objetivos sejam atingidos, sem que haja certo desvio de finalidade com sua comercialização, ou melhor, sem que o crédito de carbono seja considerado um mero instrumento financeiro?

È justamente para responder essa indagação que nos propusemos à confecção desta monografia, onde se abordará pormenorizadamente, qual o tratamento adequado a ser desprendido ao crédito de carbono para que ele cumpra sua função sem deixar, por óbvio de propiciar, de certa forma, lucro empresarial, finalidade de toda pessoa jurídica.

1.2 Justificativa

O presente tema tem se revelado de suma importância nos dias atuais, tanto no cenário nacional, quanto no cenário mundial.

Isso porque é crescente a implementação de mecanismo de desenvolvimento limpo em países em desenvolvimento e, conseqüentemente a emissão de créditos de carbono.

O cumprimento das metas de redução de gases poluentes estipuladas pelo Protocolo de Quioto não tem se mostrado fácil, até mesmo porque tais gases são

facilmente expelidos no ambiente, já que estão intimamente ligados a maioria das atividades industriais.

É claro que tais atividades é que movimentam a economia dos países mais desenvolvidos do mundo e, diminuir a emissão de gases poluentes significa reduzir a atividade industrial poluidora e investir em técnicas para essa redução.

Para o investimento em técnicas é necessário desprender recursos financeiros e a redução da atividade industrial culmina em deixar de auferir dinheiro, interferindo na economia interna de cada país.

Desta forma, a implementação de mecanismo de desenvolvimento limpo tornou-se um projeto rentável, tanto para os países do anexo I, quanto para os países em desenvolvimento, que além de possuírem em seus territórios projetos que visam o desenvolvimento sustentável, adquiriram uma forma de alavancar a economia interna.

O tema, assim sendo, tem se mostrado extremamente atual e de grande relevância para as ciências contábeis, até mesmo porque a contabilização destes créditos de carbono deve ser feita de forma a não desvirtuar as suas finalidades e dentro dos princípios contábeis.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivos Gerais

Como objetivo geral deste trabalho monográfico pretende-se demonstrar qual seria o tratamento contábil adequado desprendido ao crédito de carbono para que ele atinja tanto suas finalidades econômicas e financeiras, próprias de um ativo intangível, quanto suas finalidades jurídicas e sociais, visadas com a edição do Protocolo de Quioto.

Ou seja, demonstrar como é possível proceder a um tratamento contábil ao crédito de carbono, sem que ele seja considerado um mero instrumento financeiro das empresas.

1.3.2 Objetivos Específicos:

Este trabalho monográfico se valerá dos seguintes objetivos específicos:

- a) proceder a um levantamento introdutório, histórico, conceitual e legislativo acerca do meio ambiente ao longo dos séculos;
- b) dissertar sobre o Protocolo de Quioto, elucidando suas principais características e regras;
- c) discorrer sobre o mercado de crédito de carbono, tanto internacionalmente quanto no Brasil;
- d) traçar uma perspectiva contábil do crédito de carbono, considerando-o como um ativo intangível;
- e) Demonstrar como se dá a comercialização do crédito de carbono para, ao final, discorrer sobre o tratamento contábil adequado deste instituto, através de estudos de casos concretos, inclusive.

1.4 Metodologia

Neste trabalho, para que fosse possível obter a hipótese do problema apresentado, preocupou-se em discorrer sobre a contextualização histórica e legislativa do meio ambiente, apresentando o Protocolo de Quioto, o mais expressivo diploma legal de incentivo à redução de gases poluentes.

Posteriormente, abriu-se um capítulo específico para dissertar acerca do mercado de crédito de carbono, conceituando o mecanismo de desenvolvimento limpo e o próprio crédito de carbono, falando, inclusive, da sua expressividade no cenário mundial globalizado.

Passou-se a discorrer sobre a perspectiva contábil atribuída ao crédito de carbono, diferenciando o objeto e o objetivo da contabilidade, elucidando as peculiaridades dos ativos e dos passivos de uma empresa, concluindo pela natureza jurídico-contábil do crédito de carbono como um ativo intangível.

Adentrou-se, posteriormente, na comercialização dos créditos de carbono propriamente ditos, apresentando, inclusive, sua contabilização.

Por fim, procedeu-se a elucidação do tratamento contábil adequado desprendido ao crédito de carbono para que este não se tornasse mero instrumento financeiro nas mãos do Estado e das pessoas jurídicas, mas ao contrário, cumprisse suas finalidades primordiais, estipuladas com a confecção do Protocolo de Quioto.

Para a confecção deste trabalho monográfico foram efetuadas pesquisas doutrinárias dentre os principais autores das ciências jurídicas e contábeis, para que fosse possível discorrer sobre os principais institutos que guarnecem a temática.

De mais a mais, procedeu-se um estudo de casos concretos para que fosse possível concluir por um tratamento contábil mais adequado aos créditos de carbono.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA SOBRE O MEIO AMBIENTE

2.1 Evolução Humana e o Meio Ambiente

A preocupação com o meio ambiente é figura recente na história da civilização. Isso porque até a metade do século passado, pouco se falava ou pensava em políticas para a preservação do ambiente em que estamos inseridos.

Analisando a evolução da sociedade, verifica-se, na realidade, que somente com a revolução industrial é que se pode falar, efetivamente, em necessidade de criação de políticas, sejam elas sociais, econômicas ou jurídicas, para coibir abusos ligados ao meio ambiente, até mesmo porque foi somente com a revolução industrial que houve uma mudança social completa, capaz de ensejar essa preocupação.

Durante século e séculos, os seres humanos viveram de forma primitiva e rudimentar, tendo como base, por óbvio, o parâmetro de vida que estes seres estão inseridos atualmente.

Nos primórdios, os humanos viviam em pequenos clãs e praticamente não interferiam no meio ambiente. Isso porque essa ingerência se limitava à caça e pesca, próprias para a subsistência do grupo.

Explicitando esse período da humanidade são os ensinamentos de Arruda e Pilete:

O paleolítico é o mais extenso período da história da humanidade, estendendo-se desde o seu surgimento, por volta de 4,4 milhões de anos, até 8.000 a.C. Nessa época, a baixa temperatura obrigava os grupos de homínídeos a viver em cavernas. Sem conhecer a agricultura e a criação de animais, eles se alimentavam da caça, da pesca e da coleta de frutos, o que os obrigava a vida nômade. (ARRUDA, PILETE. 2001).

Inicialmente, nem em agricultura poderia se falar, até mesmo porque essa somente surgiu no período neolítico, em meados de 8.000 a 5.000 anos a.C. Aos poucos, os pequenos clãs foram se agrupando em grupos e, posteriormente em pequenas civilizações.

Falando sobre o período neolítico discorrem Arruda e Pilete:

Nessa época, novas modificações climáticas alteraram a vegetação. O gelo recuou e, com ele, a fauna. Centro e norte da Europa tornaram-se temperados. O norte da África ficou ressequido e a região do Saara se transformou num deserto. Aumentaram as dificuldades para caçar; seres humanos e animais passaram a procurar as margens dos rios. Tudo isso contribuiu para a sedentarização e o desenvolvimento da agricultura, com o plantio de trigo, cevada e aveia. Os grupos humanos passaram a domesticar alguns animais, surgindo, por exemplo, os pastores de ovelhas. (ARRUDA, PILETE, 2001).

A ingerência sobre o meio ambiente, desta feita, foi crescendo, acompanhando essas modificações. Os grandes impérios, como o egípcio, o romano e o grego, dentre outros, trouxeram inúmeras construções civis e arquitetônicas.

O certo é que, embora houvesse certa interferência dos seres humanos no meio ambiente, tal ingerência dava-se de forma muito reduzida, limitada, sendo que esta situação persistiu, ainda, durante a idade média e começo da idade moderna.

Na época feudal, por exemplo, a agricultura se limitava à subsistência do próprio feudo, o que nos leva a crer que sua produção, de tão reduzida, não era capaz, por si só, de modificar negativamente o meio ambiente.

Nem o surgimento das cidades e o início do êxodo rural foram capazes de modificar esse cenário, até mesmo porque a sociedade não deixou de ser agrária e eminentemente de subsistência.

Foi com a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, que esse cenário muda por completo. Isso porque, uma sociedade que se pautava pela agricultura de subsistência, pela produção doméstica e artesanal, cede lugar para um processo de industrialização como nunca antes visto.

Arruda e Pilete explicitam melhor o que fora a Revolução Industrial:

O processo histórico que levou à substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção doméstico pelo sistema fabril constituiu a Revolução Industrial. Revolucionário pelas transformações que provocou na sociedade, o advento das máquinas, por exemplo, criou a base de um desenvolvimento material até então desconhecido pela humanidade. Impulsionadas por pesquisas científicas, as indústrias passaram a colocar à disposição da população uma infinidade de equipamentos que modificaram drasticamente não só o seu cotidiano, mas também a maior parte das relações sociais. (ARRUDA, PILETE. 2001).

Agora sim poder-se-ia falar em interferência massiva do ser humano no meio ambiente, haja vista que são os produtos industrializados que mais interferem no ambiente.

Discorrendo sobre o tema, são os ensinamentos de Limiro:

A revolução industrial é um marco importante na intensificação dos problemas ambientais, pois nesse período que ocorreu a substituição da força de trabalho motriz animal pela mecânica. Destaca-se a maior parte da energia utilizada para o funcionamento das máquinas era oriunda do carvão mineral, do petróleo e do gás natural, os quais são combustíveis fósseis e liberam gases de efeito estufa. (LIMIRO, 2009).

Interessante que, em tão pouco tempo, tendo como parâmetro a vida do homem no planeta Terra, já ocorreram devastações irreversíveis capazes de ensejar a preocupação da sociedade e dos Estados para conter essa destruição voraz.

Para se ter uma noção do tamanho da depredação que o ser humano ocasionou à Terra desde a Revolução Industrial, a organização não governamental Greenpeace veiculou, na Inglaterra, uma propaganda que compara o pouco tempo em que nossa espécie está na Terra, em relação à idade do planeta, com os estragos que já fizemos. Para melhor compreensão, os 4,6 bilhões de anos da Terra são condensados em 46 anos. De acordo com o anúncio, foi só quando o planeta tinha 42 anos que a terra começou a florescer. Os dinossauros só surgiram quando a Terra já tinha 45 anos e os mamíferos chegaram há apenas 8 meses. No meio da semana passada, macacos com características humanas evoluíram para humanos com características de macacos e, no final da semana passada, a última idade do gelo envolveu o planeta. O homem moderno só apareceu há 4 dias. Há uma hora descobrimos a agricultura. A Revolução Industrial aconteceu há apenas um minuto. Nesse único minuto, o homem moderno transformou este oásis de vida, que é nosso planeta, em um depósito de lixo. Multiplicou-se como uma praga, poluiu a atmosfera, devastou florestas, criou armas de destruição em massa. (LIMIRO, 2009).

Sem se falar dos avanços tecnológicos que, em um mundo capitalista como o nosso, contribuíram, e muito para a degradação ambiental. É claro que o conforto trazido pelas inovações tecnológicas acarretam um custo social, que não raras vezes se liga à uma degradação do meio ambiente.

Enfim, usando a metáfora apresentada pelo Greenpeace, foi esse último minuto que ensejou a preocupação em criar políticas públicas e legislativas para controlar a ação destruidoras dos Estados e da sociedade no meio ambiente, a fim de viabilizar as gerações futuras e a própria existência humana.

2.2. Levantamento legislativo sobre o tema:

A preocupação dos Estados em criar leis para regulamentar a interferência do ser humano no meio ambiente é recente. Não havia, até metade do século passado, qualquer preocupação com a temática.

A partir do momento em que a preservação do meio ambiente foi entendida como um direito de todos e dever do Estado, é que se pode falar em uma preocupação em editar leis para a manutenção deste direito.

A primeira Constituição federal brasileira a elevar o meio ambiente ao *status* de direito fundamental assegurado a todos foi a de 1988, que se encontra em vigência até os dias atuais.

Durante todo o texto constitucional, pode-se perceber que é dever do Estado criar políticas públicas e legislativas para preservar o meio ambiente. Tal direito ganhou tanta importância nos últimos anos que existe um capítulo específico para discipliná-lo na Constituição Federal Brasileira, qual seja, o capítulo VI, que no artigo 225, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, existem inúmeras leis, decretos e outros diplomas legislativos que visam regular essa preservação do meio ambiente, no Brasil.

Mas não é só o Estado brasileiro que se preocupa em criar leis para a preservação do meio ambiente. Essa intenção é mundial, sendo que, inclusive, foi a partir da junção de vários Estados dispostos a mudar esse cenário, que o Brasil passou a adotar essa postura.

Internacionalmente, o primeiro documento existente que disciplina meios de coibição da interferência negativa do ser humano no meio ambiente foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, que como o próprio nome está a sugerir foi assinado em 1972, na cidade de Estocolmo na Suécia.

Santos, discorrendo sobre o tema, nos ensina:

Em 1972, realizou-se a Conferência de Estocolmo, na Suécia, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, contando com 113 países, inclusive o Brasil, objetivando discutir temas de interesse geral da humanidade e relacionados ao meio ambiente, sendo considerada por muitos o ponto de partida do movimento ecológico. Os efeitos do aquecimento global vinham se tornando cada vez mais perceptíveis através de graves evidências durante a década de 80. (SANTOS, 2010).

Posteriormente, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, inúmeros países assinaram a Declaração do Rio de Janeiro Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção Sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças do Clima.

Mas todos esses diplomas internacionais, embora contivessem em seus textos, políticas para conscientização da necessidade de redução de poluentes ensejadores do efeito estufa, nenhum deles trazia medidas concretas para essa redução.

Outros Pactos, Convenções e Tratados foram assinados entre os países, por intermédio da Organização das Nações Unidas, mas nenhum deles de grande relevância prática.

Tal cenário começa a mudar com a edição do Protocolo de Quioto, documento internacional assinado em 1997 que, tamanha a sua importância neste trabalho monográfico será esmiuçado em tópico específico.

2.3. Protocolo de Quioto

Dando seqüência à preocupação com o meio ambiente, parte dos Estados que compõem as Nações Unidas reuniram-se, na cidade de Quioto, no Japão, em onze de dezembro de 1997, para a confecção do que se denominou Protocolo de Quioto à Convenção - Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças do Clima, ou simplesmente Protocolo de Quioto.

Limiro, em seu livro, nos ensina que o Protocolo de Quioto surgiu da necessidade de se discutir o cumprimento do Mandato de Berlim para a redução de emissão de gases que causam o efeito estufa.

Em 1997, entre os dias 1 e 12 de dezembro, na cidade de Kyoto, no Japão, foi realizada a 3ª Conferência das Partes, conhecida como CPO 3, que contou com a presença de 166 representantes de países, tendo em vista o cumprimento do Mandato de Berlim, adotado em 1995.

Esse mandato havia proposto que os países desenvolvidos assumissem o compromisso de reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa para os níveis de 1990, até o ano 2000, porém as Partes decidiram que esse nível de redução era inadequado para se atingir o objetivo de longo prazo da Convenção. Destarte, restou convencionado que um Protocolo para a Convenção deveria ser negociado, estando pronto para aprovação até a 3ª Conferência das Partes.

Foi durante a COP 3 que restou avançado o Protocolo de Kyoto, que, no início, contou com o comprometimento de 39 países para com a redução das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera mediante metas e prazo estipulado. (LIMIRO, 2009).

Embora tenha sido confeccionado em 1997, o Protocolo de Quioto somente entrou em vigência internacional no ano de 2005, quando foi possível atingir a quantidade mínima de assinaturas dos países, em conformidade com o artigo 25 do aludido protocolo.

Discutido e negociado em Quioto no Japão em 1997, foi aberto para assinaturas em 16.03.1998 e ratificado em 15.03.1999. Oficialmente entrou em vigor em 16.02.2005, depois que a Rússia o ratificou em novembro de 2004. (SILVA, 2009).

O documento foi aberto para assinaturas em 16.03.1998. Entretanto, para entrar em vigor, era necessária sua ratificação por, pelo menos, 55 Partes da Convenção, incluindo os países desenvolvidos que contabilizaram pelo menos 55% totais de Dióxido de Carbono em 1990 desse grupo de países industrializados. (LIMIRO, 2009).

O objetivo do Protocolo de Quioto é traçar metas para a redução de emissão de gases causadores do efeito estufa, de forma objetiva, ao contrário dos outros tratados que traçavam esses objetivos de forma mais genérica, sem critérios.

Justamente por já trazer a quantidade necessária de redução dos gases poluentes, bem como a forma e o prazo que as mesmas devem se dá, que o Protocolo de Quioto demorou muito tempo para conseguir adeptos mínimos de Estados para sua entrada em vigor, até mesmo porque, tais gases poluentes estão intimamente ligados às principais produções industriais dos países o que, sem sombra de dúvidas, causa impactos irreversíveis na economia.

Já o Protocolo de Kyoto (1997-Japão) estabeleceu metas para a redução da emissão de gases poluentes que intensificam o “efeito estufa”, com destaque para o CO₂. A ratificação do Protocolo de Kyoto pelos países do mundo esbarrou na necessidade de mudanças na sua matriz energética. Os

elevados custos recaíram, principalmente, sobre os países desenvolvidos, em especial os Estados Unidos.

As negociações são de uma extrema complexidade já que a economia mundial está fortemente alicerçada no consumo de combustíveis fósseis. Para que muitos países se comprometam a cumprir o estabelecido no protocolo, muito provavelmente terão que suportar reduções mais ou menos acentuadas do respectivo Produto Interno Bruto, tornando muito complicada a aprovação interna do protocolo. Parece ser este o caso dos Estados Unidos da América. Para ultrapassar essa situação é necessário que haja um esforço de conscientização global sobre a importância do problema. (SILVA, 2009).

De fato, o maior empecilho para a ratificação do Protocolo de Quioto é, sem sombra de dúvidas, econômico. A redução dos gases poluentes implica, diretamente, em adoção de medidas que demandam recurso financeiros para sua implementação, sem falar no que se deixa de angariar, uma vez que grande parte das atividades industrializadas, para não falar todas, que movimentam a economia mundial, emitem gases poluentes de forma intensa.

Os Estados Unidos, o maior poluente mundial, é um dos países que não assinaram o Protocolo de Quioto. Limiro apresenta em sua obra, os motivos que ensejaram essa postura norte-americana:

Apesar de a União Européia ter anunciado seu apoio ao Protocolo, o maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, os Estados Unidos da América, negou-se a ratificá-lo. Sozinho, o país emite nada menos que 36% dos gases venenosos que criam o efeito estufa antrópico. Só nos últimos dez anos, a emissão de gases por parte dos Estados Unidos aumentou 10% e, segundo o Protocolo, a emissão de gás carbônico deve dar um salto de 43% até 2020.

Os Estados Unidos se retiraram do Protocolo de Kyoto em março de 2001, em razão dos seguintes argumentos: o custo do pacto era por demais elevado; injusta era a exclusão dos países em desenvolvimento; não havia provas que relacionassem o aquecimento global com a poluição industrial, as reduções nas emissões de gases de efeito estufa prejudicariam a economia do país, pois este é altamente dependente dos combustíveis fósseis. (LIMIRO, 2009).

O Protocolo conta com o anexo A, que traz listado os gases causadores do efeito estufa, bem como os setores e categorias de fontes; no anexo B está descrito o compromisso de redução ou limitação quantificada da emissão dos gases poluentes e o anexo 1 lista as partes que possuem o compromisso da redução dos gases poluentes.

O artigo 2 do Protocolo traz os objetivos destes, para que seja possível atingir o desenvolvimento sustentável:

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

(i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

(ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

(iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

(iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

(v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

(vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

(viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e) (i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante. (QUIOTO, 1997).

O artigo 3 do aludido Protocolo é de suma importância pois traça a meta a ser atingida, bem como estabelece a cooperação entre os Estados para atingir os objetivos traçados para a redução dos gases poluentes.

As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012. (QUIOTO, 1997).

Limiro, em sua obra explicita melhor este artigo. Se não, vejamos:

Restou convencionado que a média para a redução dos gases de efeito estufa é de pelo menos 5% (cinco por cento) abaixo dos níveis de 1990. o prazo estipulado para se alcançarem as metas é comum a toda as Partes, qual seja, no período do primeiro compromisso, entre os anos de 2008 e 2012. Esse compromisso, com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas nesses países há cerca de cento e cinquenta anos.

As metas de redução de gases de efeito estufa são individualizadas, em consonância com o princípio “das responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, adotado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima. (LIMIRO, 2009).

Interessante que o próprio protocolo traz mecanismos para a redução desses gases poluentes, o que denominou de mecanismos de flexibilização, que totalizam três, quais sejam, a implementação conjunta, o comércio de emissões e o mecanismo de desenvolvimento limpo.

O primeiro mecanismo de flexibilização, a implementação conjunta, é atividade restrita aos países componentes do anexo 1. Desta forma, somente pode ser introduzida a implementação conjunta entre dois países que precisam reduzir a emissão dos gases descritos no Protocolo de Quioto.

Nos termos do artigo 6º do Protocolo de Quioto, a Implementação Conjunta é uma atividade de projeto de redução de emissão de gases do efeito estufa que é implementada por duas partes constantes do Anexo I. Trata-se portanto de uma atividade entre dois países desenvolvidos com o objetivo de cumprir as metas do tratado. (SANTOS, 2009).

A implementação conjunta consiste em uma cooperação entre dois países do anexo, onde um deles introduz ações de redução de emissão dos gases como meta de cumprimento da sua quota parte que deve ser reduzida.

Quem explicita com louvor a temática é Limiro, assim dispendo:

Consiste na possibilidade de uma Parte Anexo I financiar projetos em outras Partes Anexo I como forma de cumprir seus compromissos de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Isso ocorre em razão de os projetos de Implementação Conjunta gerarem Unidades de Redução de Emissões (Ures).

A Unidade de Redução de Emissão (URE) (em inglês, Emission Reduction Unit - ERU), é segundo Lopes (2002, p. 62) “unidade expressa em toneladas métricas de dióxido de carbono equivalente, sendo uma unidade igual a uma tonelada de gases de efeito estufa. A transformação para dióxido de carbono equivalente deve ser feita com base no Potencial de Aquecimento Global”. Posteriormente, poderão ser a RCEs utilizadas pelo

país financiador para adicionar à sua quota de emissões, sendo deduzidas das quotas de emissão do país beneficiado. (LIMIRO, 2009).

O comércio de emissões vem discriminado no artigo 17 do Protocolo de Quioto, assim disposto:

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo. (QUIOTO, 1997).

Pelo comércio de emissões, os países constantes no anexo I podem comercializar entre si, o saldo excedente da economia de emissão dos gases, tendo como base a quantidade de redução descrita na tabela do anexo B.

Explicitando melhor, se olharmos na tabela do anexo B pode-se verificar que a Alemanha, por exemplo, tem que reduzir no ano o montante correspondente a 92. Entretanto, se ela reduziu uma quantidade superior a 92, pode negociar com outro país do anexo I que não tenha atingido sua meta, o saldo remanescente.

Assim como na implementação conjunta, apenas Partes Anexo I podem participar do Comércio de Emissões, o qual proporciona às Partes anexo I, que além de cumprirem suas metas ultrapassaram-na, a liberdade de vender o excedente de suas quotas de emissões reduzidas de gases de efeito estufa para outras Partes do Anexo I que ainda não conseguiram cumprir suas metas. (LIMIRO, 2009).

Por fim, tem-se o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL), previsto no artigo 12 do aludido Protocolo, sendo a única modalidade de mecanismos de flexibilização que envolve países não componentes do Anexo I, ou seja, países em desenvolvimento.

Os créditos de carbono estão intimamente ligados ao MDL e, pela tamanha importância que esse mecanismo tem para este trabalho monográfico, será aberto tópico específico para tratar do mesmo.

3 MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO

3.1 Mecanismo de desenvolvimento Limpo (MDL)

O Mecanismo de Desenvolvimento é modalidade de mecanismo de redução de gases poluentes previsto no artigo 12 do Protocolo de Quioto. Tal mecanismo se diferencia dos outros dois previstos no aludido Protocolo na medida em que possibilita que países em desenvolvimento possam participar de políticas para a redução da emissão dos gases que provocam o efeito estufa, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Lorenzetti Neto, explicita o MDL, consoante se afigura:

MDL é um instrumento jurídico econômico que reduz a emissão de GEE na atmosfera por fontes de emissão ou sumidouros de GEE em países não pertencentes ao Anexo I da CQMC, como o Brasil. Gera créditos de Carbono do tipo RCE, que serão utilizados por agentes econômicos domiciliados em países integrantes do Anexo I da referida convenção para a compensação ecológica suplementar do cumprimento de suas obrigações de redução de emissão de GEE, fixadas pelo protocolo de Kyoto. (LORENZONI NETO, 2009).

Interessante que existem duas finalidades no projeto MDL, uma que irá beneficiar o país do Anexo I, que precisa reduzir a emissão os gases poluentes e não conseguiu atingir sua meta, a outra que irá beneficiar o país em desenvolvimento, já que terá programas de desenvolvimento sustentável em seu território, contribuindo para a redução destes gases.

Teleologicamente, o projeto de MDL, para ser válido, deverá realizar o desenvolvimento sustentável do país que o está recebendo (país hospedeiro).

Como define o artigo 12, §2º, do Protocolo de Quioto, o objetivo do MDL é viabilizar a assistência aos países em desenvolvimento (partes não-integrantes do anexo I), para que estes alcancem o desenvolvimento sustentável e cooperem no processo de mitigação do aquecimento global, bem como para ajudar as partes incluídas no anexo I a cumprir suas metas de redução de emissões.

Pensa-se que o termo “objetivo” deve, no caso, ser interpretado como requisito para validade do projeto de MDL, haja vista que, se não observado, a entidade operacional designada não validará o projeto para registro no Conselho Executivo (LORENZONI NETO, 2009).

Ainda sobre a importância do desenvolvimento sustentável para o país hospedeiro do projeto MDL, são os ensinamentos de Limiro:

A autoridade nacional designada (AND) é responsável pela aprovação da implantação da atividade de projeto de MDL no território de seu país, tal aprovação se dá por meio de aprovação de uma carta, na qual esteja declarada que a participação do país anfitrião, é voluntária e que a atividade do projeto de MDL contribui para o alcance de seu desenvolvimento sustentável. (LIMIRO, 2009).

Existem três modalidades de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo: a unilateral, a bilateral e a multilateral.

Pela unilateral, o próprio país em desenvolvimento implementa em seu território um projeto que irá diminuir os gases poluentes, objetivo do Protocolo de Quioto, gerando para ele um crédito, que poderá ser livremente negociado no mercado, sendo vendido para os países do anexo I que precisam atingir sua meta.

Pelo mecanismo bilateral, o país do anexo I implementa o programa no país em desenvolvimento, viabilizando o desenvolvimento sustentável, fazendo com que o crédito gerado no país que não está no anexo I seja abatido no débito do país anexo I.

Em contrapartida, o mecanismo multilateral se vale de um fundo internacional de desenvolvimento.

Será unilateral quando o agente econômico sediado num país não-integrante do Anexo I, por si só, promover a implementação de um projeto de MDL, ou seja, sem que haja a contribuição de um investidor incluído no anexo I.

Com efeito, os créditos de carbono emitidos num MDL unilateral serão de propriedade do próprio anfitrião do projeto, que poderá levá-los a venda conforme sua conveniência.

No MDL bilateral, encontram-se, de forma harmônica, dois objetivos: o do investidor sediado num país do Anexo I, que buscará cumprir suas metas de redução com as RCE emitidas pelo projeto e, o do agente econômico sediado em um país não-integrante do Anexo I, que obterá o desenvolvimento sustentável de sua localidade.

Assim, o MDL bilateral consistirá na celebração de um contrato que as partes acima mencionadas fazem entre si para a execução de um projeto, disciplinando-se, inclusive, a propriedade dos créditos de carbono que serão gerados, ou seja, a compra e venda das RCE.

De outro giro, quando o projeto é viabilizado por um fundo multilateral de investimentos, como o Prototype Carbon Fund (PCF), se houver o financiamento de algum fundo internacional multilateral para a execução do projeto, este será classificado como MDL multilateral. (LORENZONI NETO, 2009).

Somente é possível falar em mecanismo de desenvolvimento limpo porque os países em desenvolvimento não possuem, ainda, a obrigação de redução dos gases poluentes, obrigação esta que cabe, tão somente, a países desenvolvidos arrolados no anexo I.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Limiro:

Haja vista as Partes Não Anexo I estarem isentas do compromisso de redução de gases de efeito estufa durante o primeiro período estabelecido pelo Protocolo (2008-2012), cada tonelada de CO₂ equivalente que as atividades de projetos de MDL deixarem de emitir ou removerem da atmosfera dará origem à Redução Certificada de Emissão (RCE), que poderá ser negociada no mercado mundial. Por sua vez, as RCEs podem ser adquiridas pelas partes Anexo I, com a finalidade de contribuírem para o cumprimento de parte de suas metas internas de redução, listadas no anexo B do Protocolo. Destarte, as RCEs proporcionam benefícios mútuos para os países em desenvolvimento e os desenvolvidos. (LIMIRO, 2009).

Esse mecanismo se pauta no princípio da cooperação entre os países signatários, elencados no próprio Protocolo de Quioto, onde todos os Estados se comprometem a criarem políticas integralizadas para viabilização dos objetivos do Protocolo, visivelmente percebido no artigo 12 do próprio, assim disposto:

O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3. (QUIOTO, 1997).

O projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo, consoante já se teve oportunidade de salientar anteriormente, não pode ser instituído desprovido de critérios, requisitos estes dispostos no §5º do artigo 12, conforme se vê:

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

- (a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;
- (b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e
- (c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto. (QUIOTO, 1997).

O texto legal nos apresenta, nesse ponto, três requisitos, para os quais serão tecidas maiores considerações. Entretanto, ressalta-se que é necessário que o

projeto traga desenvolvimento sustentável ao país hospedeiro, pois do contrário descumprirá os requisitos de formalidade, o que ensejará na sua desconsideração.

No que tange a participação voluntária, divergência existe na doutrina quanto a sua abrangência. Isso porque parte dos autores defende que a participação voluntária se resume a ausência de lei interna no país em desenvolvimento que obrigue a adoção do MDL.

Em contrapartida, tem-se entendimento que a existência de lei é irrelevante para a participação voluntária, pois, esta ocorrerá se o Estado desenvolvido não impuser sua vontade de implementação do projeto ao Estado em desenvolvimento.

Este último entendimento, adotado por Limiro, inclusive, nos parece o mais coerente, consoante se auffle da justificação apresentada pela autora:

O requisito da voluntariedade não deve ser afastado pelo simples fato de preexistir uma legislação ambiental que já regulamenta o fato, uma vez que tal entendimento excluiria a realização de diversas, importantes e potenciais atividades de projetos de MDL do território brasileiro. Esse raciocínio comprometeria o requisito ora analisado, pois no Brasil existem vários programas de políticas públicas que tratam das mudanças de clima, cujas implementações foram anteriores à vigência do Protocolo de Kyoto. (LIMIRO, 2009).

Não se mostra justificável que, frente a uma necessidade de redução de gases poluentes tão latente, a existência de lei interna no país que receberá o projeto retire deste o seu caráter de voluntariedade.

O segundo requisito de aceitabilidade do projeto de MDL previsto no próprio Protocolo diz respeito aos benefícios trazidos pelo projeto que devem ser reais e mensuráveis, por meios técnicos, bem como ser auferido à longo prazo.

Verifica-se que não houve a objetivação dos prazos com estipulação de lapso temporal mínimo ou máximo, levando à conclusão de que essa análise se dará, por óbvio, à luz do caso concreto.

Apesar de determinar que os benefícios sejam de longo prazo, o Protocolo de Kyoto não fixou a duração deste prazo. Uma vez que o prazo restou indefinido, tal fator necessita ser interpretado de acordo com as condições peculiares de cada caso.

Os benefícios que as atividades de projeto de MDL devem proporcionar, visando à mitigação do clima, são as reduções das emissões de gases do efeito estufa. Todavia não basta simplesmente alcançar um nível de redução de emissões por um breve período para aliviar as mudanças climáticas, é necessário que esse período seja extenso para que o crescimento vertiginoso do aquecimento global e, conseqüentemente, a possibilidade de desastres sejam impedidos. (LIMIRO, 2009).

Por fim, o terceiro requisito diz respeito a adicionalidade, que subdividi-se em ambiental, tecnológica e financeira. O projeto de MDL deve acrescentar um plus ambiental, ou seja, com ele deve haver uma redução de poluentes equivalentes à meta do país desenvolvido, sendo que este último deve implementar mecanismo tecnológicos no país hospedeiro a fim de viabilizar o próprio projeto, acrescentando, por oportuno, uma vantagem financeira, econômica.

Ressalta-se, ainda, que a participação neste projeto pode envolver tanto entidades públicas, quanto empresas privadas, conforme o disposto no parágrafo 9º do artigo 12.

Por fim, deve-se elucidar que existe todo um procedimento para a elaboração do MDL, que Limiro pontua muito bem em sua obra:

Para se implantar uma atividade de projeto de MDL necessário se faz seguir o roteiro determinando nos §§ de 35 a 66 e Apêndices B, C e D todos da Decisão 17/CP. 7, a saber:

- 1) Elaboração do Documento de Concepção do Projeto (DCP);
- 2) Validação por uma Entidade Operacional Designada (EOD) e aprovação pela Autoridade Nacional designada (AND),
- 3) Registro no Conselho Executivo;
- 4) Monitoramento;
- 5) Verificação e certificação por uma Entidade Operacional Designada (EOD);
- 6) Emissão de Reduções Certificadas de Emissão (RCEs). (LIMIRO 2009).

É justamente na etapa seis que nasce a figura do crédito de carbono, objeto deste trabalho acadêmico, que será comentado no item a seguir.

3.2 Conceito de Mercado de Crédito de Carbono

Antes de se adentrar, propriamente, no mercado de crédito de carbono, interessante se mostra a conceituação do que venha a ser o crédito de carbono.

Somente poder-se-ia falar em crédito de carbono na modalidade de mecanismo de redução de gases poluentes denomina de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), conforme já se salientou.

Isso se dá pelo fato de que o MDL é a única modalidade de mecanismo de redução de gases que pode contar com a participação de países em desenvolvimento, países esse que nos primeiros anos de vigência do Protocolo não possuem, ainda, a obrigação de redução dos gases poluentes, embora possam contribuir para essa.

O crédito de carbono é terminologia vulgar para a Redução Certificada de Emissão (RCE) produzida durante o procedimento do MDL.

Marinho apresenta a seguinte conceituação para crédito de carbono:

Crédito de carbono, nos termos do Protocolo de Quioto, considerado como Redução Certificada de Emissão (RCE), é a unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE), a qual corresponde a uma tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente, comercializável de acordo com as regras internacionais e nacionais de cada Parte, no escopo comum de reduzir e estabilizar as emissões de GEE em níveis tais que garantam a sadia qualidade de vida das gerações futuras. (MARINHO, 2009).

Verifica-se, desta forma, que para a geração de uma RCE é necessário a redução correspondente de 1 tonelada de CO₂, que gerará um crédito passível de transação comercial.

A discussão existente na doutrina quanto a conceituação do crédito de carbono diz respeito se estes gerariam direito de poluir.

Lorenzoni Neto (2009) ensina que: “O conceito de Créditos de carbono enseja polêmica na doutrina, norteadada pela questão de serem tais Créditos o objeto da compra do “direito de poluir.”

Silva também menciona o direito de poluir, aduzindo que:

Segundo Khalili (2003), créditos de carbono são certificados que autorizam o direito de poluir. O princípio é simples. As agências de proteção ambiental reguladoras emitem certificados autorizando emissões de toneladas de dióxido de enxofre, monóxido de carbono e outros gases poluentes. Inicialmente, selecionam-se indústrias que mais poluem no país, e, a partir daí, são estabelecidas metas para a redução de suas emissões. As empresas recebem bônus negociáveis na proporção de suas responsabilidades. Cada bônus, cotado em dólares, equivale a uma tonelada de poluentes. Quem não cumpre as metas de redução progressiva estabelecidas por lei, tem que comprar certificados das empresas mais bem sucedidas. (SILVA, 2009).

Mais coerente com os princípios do direito ambiental e a finalidade do crédito de carbono, é o entendimento de parte da doutrina que não entende esse instituto

como um direito de poluir, mas sim a criação de instituições capazes de auxiliar no cumprimento das metas elencadas pelo próprio Protocolo de Quioto.

Isso porque, na realidade, se não fosse a implementação do mecanismo MDL os gases poluentes seriam fatalmente lançados na atmosfera, levando à conclusão de que não existe um direito de poluir, mas sim, uma tentativa de redução da poluição já existente.

Esse é o posicionamento de Lorenzoni Neto:

Conforme será demonstrado no decorrer dessa pesquisa, o MDL, mais do que não contrariar os princípios do Direito Ambiental, realiza a parigmatização destes. Trata-se de espécie do gênero “compensação ambiental” pré-estabelecida, pelo que, admitindo-se o *standard* de tolerância à poluição com o MDL e as RCE por ele geradas, não há como se falar em compra do “direito de poluir”. Verifica-se, na implementação de um projeto de MDL e das futuras negociações das RCE, no mercado de créditos de carbono, a promoção da proteção ambiental. Assim, passa-se a investigar se, por esse prisma, há no MDL a realização das diretrizes do princípio do poluidor e usuário-pagador um dos princípios mais importantes para a salvaguarda ambiental. (LORENZONI NETO, 2009).

Sobre este princípio do poluidor – pagador, Carvalho especifica bem, em seu livro, ao mencionar:

O princípio do poluidor-pagador estabelece que a internalização dos custos externos relacionados aos danos ambientais é de responsabilidade do poluidor. Porém, o princípio não está ligado somente à questão da compensação do dano por parte do poluidor. Em outras palavras, a ele são acrescidos os custos relacionados à prevenção, à precaução e à reparação do dano ambiental. Outro aspecto a ressaltar é que antes da reparação, o que o princípio objetiva realmente é evitar que o prejuízo ambiental venha ocorrer. (CARVALHO, 2009).

O tema está em alta nos últimos anos, e é crescente a instalação de unidade de MDL nos países em desenvolvimento com conseqüente geração dos créditos de carbono.

Isso porque tal instituto tem se mostrado extremamente viável e lucrativo tanto para os países que precisam reduzir a emissão dos gases poluentes, denominados de países do Anexo I, quanto para os países em desenvolvimento, que além de possuírem projetos visando o desenvolvimento sustentável em seus territórios, passaram a obter uma modalidade de crédito altamente rentável, que propicia um crescimento na economia interna.

Limiro também disserta sobre o mercado de crédito de carbono, discorrendo sobre seu crescimento nos últimos anos:

Os créditos de carbono, também denominados Reduções Certificadas de Carbono (RCEs) proporcionaram a criação do mercado de carbono, o qual tem crescido vertiginosamente. Segundo a Point Carbon em 2007, o valor do mercado global do carbono cresceu 80%, alcançando 40 bilhões de Euros. Nesse mesmo período apenas o MDL foi avaliado em 12 bilhões de Euros e com probabilidade de crescimento na demanda por esses certificados em 2008, haja vista a maior procura por projetos que antes pareciam muito arriscados. (LIMIRO, 2009).

O crédito de carbono é negociado nos mercados de crédito de carbono, consoante preleciona Lorenzoni Neto:

O proprietário de RCE pode dispor de sua *commodities* escedentes no mercado mundial de créditos de carbono. Embora ainda carente de regulamentação, mercado de crédito de carbono significa qualquer transação comercial na compra e venda desse tipo de *commodities*, podendo ser institucional, organizado sob forma de um mercado de balcão, ou até mesmo negócio jurídico particular varejista. (LORENZONI NETO, 2009).

As negociações do crédito de carbono no mercado podem se dar a qualquer tempo, seja antes da implementação do mecanismo de desenvolvimento limpo, ou posteriormente, quando já estiver sido emitidos a URE, o que variará nesse ponto é o seu valor.

A comercialização dos créditos de carbono variará conforme a modalidade de MDL, ou seja, se o mecanismo de desenvolvimento limpo é unilateral, bilateral ou multilateral.

Sendo unilateral, o país que detiver o MDL e, conseqüentemente, obtiver UREs as comercializará de livre e espontânea vontade, segundo as regras que ele mesmo estabelecer quanto a tempo, preço, etc.

Sendo bilateral, o mecanismo de desenvolvimento limpo será implementado em um país em desenvolvimento por um Estado do Anexo I, firmando-se um contrato de compra e venda dos créditos de carbono.

Nesse sentido, são as lições de Lorenzoni Neto e Limiro, respectivamente:

O contrato firmado entre as partes torna possível a criação do mercado de créditos de carbono sob o regime do MDL, isso porque a execução completa de um projeto de MDL é pressuposto de criação de RCE. (LORENZONI NETO, 2009).

A comercialização das RCEs nesse tipo de transação se concretiza por intermédio do contrato internacional de compra e venda de créditos, também conhecido como ERPA (em inglês, *Emission Reduction Purchase Agreement*), o qual é um acordo entre duas ou mais pessoas jurídicas e que gera direitos e obrigações para ambas as partes. (LIMIRO, 2009).

Sendo multilateral, os países envolvidos podem comercializar seus créditos de carbono por duas formas diferentes apresentada por Limiro citando Miguez (2009), ou seja, ou por meio de fundos de investimentos ou por meio de entidades legais autorizadas como as bolsas de valores.

Limiro (2009) cita, ainda, em sua obra, as principais bolsas de negociação de créditos de carbono existentes, entre elas a European Union Emissions Trading Scheme (EU ETS), bolsa européia; Chicago Climate Exchange (CCX), bolsa americana; New South Wales (NSW), bolsa australiana; Keidanren Voluntary Action Plan in Japan, bolsa japonesa e o Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), bolsa brasileira.

3.3 Mercado de Crédito de Carbono no Brasil

O Brasil é um país em desenvolvimento e, como tal não faz parte da lista do Anexo I do Protocolo de Quioto, não possuindo, desta forma, obrigação de reduzir os seus gases poluentes.

Entretanto, ressalta-se que o Brasil pode contribuir para a redução sendo hospedeiro de um projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo, gerando com isto UREs, passíveis de comercialização.

Interessante tem se mostrado que o estado Brasileiro vem adquirindo repercussão internacional como um dos maiores interessados na implementação desse mercado de crédito de carbono, principalmente pelo seu valor rentável que, sem sombra de dúvidas, propiciará um crescimento na economia interna.

O potencial brasileiro para participação no mercado de carbono é grande, pois segundo o Banco Mundial, nosso país tem capacidade para conquistar cerca de 10% do mercado mundial de carbono. Isso pode ser representado pelo fato de sermos pioneiros no registro do primeiro projeto de MDL no Conselho Executivo da Organização da Nações Unidas (ONU), em novembro de 2004, qual seja, o Projeto Nova Gerar que objetiva a conversão de gases de aterro em energia. (LIMIRO, 2009).

Quem coordena o mercado de crédito de carbono e a implementação de MDL no Brasil é a Bolsa de Mercadorias & Futuro (BM&F), entidade criada no ano de 2005, consoante se aúfere das lições de Limiro:

No Brasil, a Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) coordena o Banco de Projetos, criado em meados de setembro de 2004. sua finalidade é registrar projetos de MDL que tenham sido validados por uma EOD e que, provavelmente gerarão créditos de carbono no futuro, assim como projetos, cuja concepção esteja parcialmente estruturada. Por outro lado também é possível registrar intenções de compra, o que significa que, se algum investidor estrangeiro estiver à procura de projetos de MDL e seus créditos, basta informar as características desejadas. (LIMIRO, 2009).

Foi a BM&F a pioneira na comercialização de créditos de carbono em um sistema de leilões, transação esta ocorrida no ano de 2007, relativas as RCEs provenientes do aterro sanitário do Flamengo:

Em uma iniciativa inédita no mundo, a BM&F realizou, no dia 26.09.2007, um leilão de venda das RCEs oriundas do aterro sanitário Bandeirantes, localizado na grande São Paulo. Foi a primeira experiência mundial de um leilão de créditos de carbono no mercado a vista a ser promovido por uma bolsa regulada, representando importante etapa do processo de organização e desenvolvimento do mercado de certificados. (LIMIRO, 2009).

É crescente a preocupação e os investimentos nesse mercado promissor, tanto é verdade que já existe Projeto de lei n.º 493/07 para regular essa comercialização que, somente não foi completamente implementada por inexistência de legislação brasileira para tanto.

A proposta define que as RCEs possuem natureza jurídica de valor mobiliário para efeito de regulação, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Após aprovação pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, a CVM ficará responsável pelo registro e pela validação das entidades operacionais designadas, bem como pela padronização dos contratos, o que facilitará a liquidez dos títulos. Ademais, define que a concentração das transações em mercado de bolsa será por meio da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), situada na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro (BVRJ).

A participação brasileira no mercado de carbono não é maior pela falta de regulamentação, fazendo com que grande parte das transações seja feita por meio de contrato de balcão realizados em agências bancárias (LIMIRO, 2009).

É justamente a ausência de legislação para regulamentar a matéria que faz com que a comercialização dos créditos de carbono se dê por meio de contratos, firmados diretamente entre o país do anexo I e o país em desenvolvimento.

Lorenzoni Neto, em sua obra nos apresenta qual seria o objetivo do contrato:

Quanto ao objetivo do contrato de MDL, amplamente considerado observa-se que o empresário-investidor busca insumos que viabilizem a exploração de sua atividade empresarial e, por sua vez, o agente econômico que hospedará o projeto no Brasil, adquire, em relação ao MDL, uma atividade profissional autônoma. (LORENZONI NETO, 2009).

Inobstante a ausência de regulamentação legal para a comercialização dos créditos de carbono, bem como inexistindo obrigação para o Brasil diminuir, ainda, a emissão de gases, o que se verifica é que o Estado brasileiro tem se mostrado atuante nesse cenário, considerado um dos maiores redutores dos poluentes.

Em termos de reduções de emissões projetadas, o Brasil se mantém em 3º. Lugar, sendo responsável pela redução de 6% do total mundial, que corresponde a 281.224.213 tCO₂ e para o primeiro período de obtenção de créditos, o qual pode ser de no máximo dez anos ou de sete para projetos de período renovável. (LIMIRO, 2009).

Retornando um pouco sobre a temática que envolve o Projeto de Lei brasileiro, verifica-se que o mesmo atribui aos créditos de carbono natureza jurídica de valores mobiliários.

Ocorre que, não existe unanimidade na doutrina capaz de classificar os créditos de carbono como valores mobiliários efetivos. Por isso, surgiu a necessidade de esmiuçar o tema em capítulo específico, para que seja possível concluir qual seria a natureza jurídica dos créditos de carbono.

4. PERSPECTIVA CONTÁBIL DO CRÉDITO DE CARBONO

4.1 A contabilidade

A Contabilidade é uma ciência social muito presente no cenário econômico e financeiro, embora não se resuma a ele. Historicamente, a contabilidade está atrelada a própria noção de economia, sem a qual tornar-se-ia impossível a viabilidade do cenário econômico.

Existem inúmeros conceitos apresentados para contabilidade, dentre eles o confeccionado por Gouveia

A contabilidade é um sistema muito bem idealizado que permite registrar as transações de uma entidade que possam ser expressas em termos monetários e informar os reflexos dessas transações na situações econômico financeira dessa entidade em uma determinada data. (GOUVEIA, 2001).

Sendo assim, a contabilidade é um espelho da situação financeira da entidade, possuindo a função de demonstrar e informar como anda todo a movimentação financeira desta, cuidando de sua “saúde” financeira. É sistema que gera todas as informações econômicas e financeiras da entidade possibilitando, assim, a tomada de decisão.

Iudícibus e Marion nos apresentam a conceituação da contabilidade associando-a como um sistema de informação, consoante se pode auferir da transcrição oposta abaixo:

A Contabilidade é objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação a entidade objeto de contabilização.

"Compreende-se por este sistema de informação um conjunto articulados de dados, técnicas de acumulação, ajustes e ditagens de relatórios que permite tratar as informações de natureza repetitiva com o máximo possível de relevância e o mínimo de custos; dar condições para, através da utilização de informações primárias constantes do arquivo básico, juntamente com técnicas derivantes da própria contabilidade e/ou outras disciplinas fornecer relatórios de exceção para finalidades específicas, em oportunidades definidas ou não". (IUDÍCIBUS; MARION, 2008).

Nesse sentido, é a conceituação apresentada por Silva:

A contabilidade pode ser entendida como um campo altamente complexo, pois necessita comunicar aos usuários – investidores, credores, administradores, governos, empregados e público em geral – as informações por ela geradas. Por este motivo, é necessário o estabelecimento de doutrinas capazes de orientar sua atuação. (SILVA, 2009).

A Contabilidade usa de vários recursos e artifícios para produzir informações relevantes, buscando sempre diminuir os custos da entidade, gerar lucros e dar suporte para as tomadas de decisões da mesma.

Como toda ciência, a contabilidade possui objetivos e objeto, institutos estes que por serem diferentes não se confundem.

O principal objetivo da contabilidade é fornecer informações suficientes para a tomada de decisão, visando sempre obter lucro e manter o patrimônio da entidade, levando em consideração a continuidade da mesma.

O objetivo da contabilidade pode ser estabelecido como sendo o de fornecer informação estruturada de natureza econômica, financeira e subsidiariamente, física, de produtividade e social, aos usuários internos e externos à entidade objeto da contabilidade.

O objetivo principal da contabilidade, portanto é o de permitir, a cada grupo principal de usuários, a avaliação da situação econômico financeira da entidade num sentido estático, bem como fazer inferências sobre suas tendências futuras. (IUDÍCIBUS; MARION, 2008).

O objetivo se liga à idéia de finalidade, ou seja, o fim pretendido pela contabilidade, muito bem elucidado por Silva:

O objetivo principal da Contabilidade, portanto, é o de permitir, a cada grupo principal de usuários, a avaliação da situação econômica e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer interferências sobre suas tendências futuras.

Resumindo, o objetivo da Contabilidade é o estudo, registro e o controle do Patrimônio, com a finalidade de fornecer dados à administração da entidade ou a terceiros, sobre a situação econômico-financeira dessa entidade, seja ela com ou sem fins lucrativos. (SILVA, 2009).

Quanto ao objeto da contabilidade, Iudícibus e Marion (2008) dizem tratar-se do “patrimônio de toda e qualquer entidade, ela acompanha a evolução qualitativa e quantitativa desse patrimônio”.

O objeto diz respeito onde a contabilidade irá recair, irá incidir e, como não poderia deixar de ser, incidirá sobre o patrimônio da entidade.

4.2 Classificações contábeis

A contabilidade possui inúmeros institutos que a compõe, que são classificados das mais diferentes formas.

Por patrimônio entende-se o conjunto de bens, direitos e obrigações, quantificáveis economicamente, pertencentes a uma pessoa física ou jurídica.

O Patrimônio é o conjunto formado por bens, direitos e obrigações. Esse conjunto de bens direitos e obrigações podem pertencer a uma pessoa física ou jurídica.

O patrimônio é formado de bens direitos e obrigações.

Os bens e direitos representam os aspectos positivos e compreendem os ativos da entidade

As obrigações representam os aspectos negativos e compreendem os passivos de uma entidade. (SILVA, 2009).

É claro que os direitos e bens são traduzidos em aspectos positivos do patrimônio da pessoa jurídica ou física, ao passo que as obrigações traduzem o seu aspecto negativo.

O cálculo do patrimônio, ou melhor, a mensuração do patrimônio é feito analisando tanto os bens e direitos quanto às obrigações, fazendo um balanço do ativo e do seu passivo.

4.2.1 Passivo

Os passivos de uma empresa são todas as suas obrigações e deveres, para com terceiros, funcionários, com o Estado, enfim, tudo que irá diminuir seu patrimônio.

Ludícibus e Marion (2008), nos ensinam que “o passivo são as exigibilidades, uma obrigação que a empresa tem no momento da avaliação, que é o dever ou responsabilidade de agir ou de cumprir de uma certa forma.”

Por óbvio, todas as pessoas possuem obrigações frente a terceiros, inclusive as empresas, obrigações estas que diminuirão o patrimônio das mesmas, com a saída de certo *quantum* pecuniário para cumpri-las.

Gouveia (2001) discorre que “o passivo exigível representa todas as obrigações financeiras que uma empresa tem para com terceiros. É tudo aquilo que a empresa deve: são as dívidas que ela contraiu”.

Quanto a classificação do passivo, se dá da seguinte forma:

Passivo circulante e passivo não circulante, sendo este último subdividido em: exigível a longo prazo, e resultado de exercícios futuros, ainda é classificado no passivo o patrimônio líquido que se divide em: Capital Social, reserva de capital, ajuste de avaliação patrimonial, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

Como o passivo de uma empresa não guarda muita relevância com este trabalho monográfico. Ele não será objeto de maiores pormenorizações.

4.2.2 Ativo

O ativo de uma empresa pode ser entendido como todos os seus bens e direitos, tudo que ela possui em seu favor, que favorece positivamente em seu patrimônio, direitos a receber, bens móveis, imóveis, corpóreos, incorpóreos, dentre outros.

Enfim, tudo o que acarretará acréscimo pecuniário ao patrimônio da pessoa jurídica é considerada como um ativo.

Essa definição é muito bem elucidada por Ludicibus e Marin (2008) que nos ensinam que “o ativo é um conjunto de bens e direitos à disposição da administração”.

Gouveia (2001) entende que “o ativo representa todos os bens e direitos e valores a receber de uma entidade”.

Schmidt e Santos (2002) abordam, entretanto, a mesma definição de uma forma diferente, entendendo que o “ativo é um recurso controlado pela entidade, que

resulta de eventos passados e origina-se de expectativa de benefícios futuros esperados pela entidade”.

Ambas as definições não fogem da essência do ativo que são o conjunto de bens e direitos, mas cada um de uma abrangência diferente, podendo ser entendido como todos os bens e direitos à disposição da administração, ou abrangendo também os direitos recebíveis, que estão nas mãos de terceiros, mas pertencem à entidade, como as dívidas de clientes, as aplicações bancárias, dentre outros.

Ressalta-se que, também não deixa de ser recursos controlados pela entidade, originado de eventos passados, pois seus bens não surgiram do nada, e como toda empresa visa lucro, tudo gira em torno de expectativas de benefícios futuros.

Os ativos se classificam, ainda, em ativo circulante e ativo não circulante. Dentro deles temos, a título de ilustração, ativos à longo prazo, imobilizado, intangível.

Ativo circulante é a modalidade de ativo com maior liquidez existente. Marion apresenta quatro sinônimos para essa espécie de ativo, consoante se aúfere:

Os sinônimos encontrados para Ativo Circulante na literatura contábil definem, de certa forma, o que ele representa, senão vejamos:

- capital de trabalho. É como Ativo Circulante que o administrador trabalha para produzir riquezas, atendendo ao objeto social da empresa.
- Capital de giro. É o Ativo Circulante que o administrador movimenta, procurando girar mais rapidamente possível, com o objetivo de melhorar a rentabilidade.
- Ativo corrente. É o Ativo Circulante que corre, gira e trabalha para trazer benefícios à empresa.
- Capital Circulante. É o Ativo Circulante que assume dentro de um ciclo diversas formas, iniciando-se como dinheiro, transformando-se em mercadorias, posteriormente em duplicatas e, novamente, em dinheiro (no resgate das duplicatas). (MARION, 2009).

Em contrapartida, ativo não circulante será aquele que apresenta a menor liquidez dentro da relação de ativos existente, e por essa natureza, menor negociável.

O ativo realizável à longo prazo, que por sua natureza é não circulante, é aquele auferido na prolongação do tempo. Novamente nos valem da explicitação de Marion para a modalidade:

Como segundo grupo de contas de ativo, caracteriza-se por distinguir-se do circulante em dois aspectos:

- prazo: quando ultrapassar o exercício subsequente.
- Independentemente do prazo, por determinação legal, devem ser classificados neste grupo os valores a receber, oriundos de vendas, adiantamentos, empréstimos a sociedade coligadas ou controladas, a diretores, a acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da empresa (MARION, 2009).

O ativo imobilizado é também denominado de permanente e se compõe de bens que integram o patrimônio de forma definitiva, mas que embora sejam utilizados em transações negociais, não se destinam propriamente à venda:

Entende-se por Ativo Imobilizado todo ativo de natureza relativamente permanente que se utiliza na operação dos negócios de uma empresa e que não se destina à venda. Podemos diferenciar, no conceito dado, três afirmações importantes que devem coexistir para que possamos classificar um Ativo Permanente Imobilizado. Isso quer dizer que não basta que tenhamos apenas uma ou duas características: são necessárias três características, concomitantemente:

- a) Natureza relativamente permanente.
- b) Ser utilizado na operação dos negócios.
- c) Não se destinar à venda. (MARION, 2009).

O ativo intangível será aquele não corporificado, não palpável. Devido a relevância que o ativo intangível guarda com este trabalho acadêmico, o mesmo será objeto de maior especificidades nesse capítulo, em tópico posterior.

4.2.3 Ativo intangível

Intangível é tudo aquilo que não se pode tocar, que não possui forma física. Ferreira (2008) nos ensina que intangível é algo “intocável, inatacável”.

O ativo intangível está intimamente ligado à idéia de ausência de corporificação. Trata-se de bens e direitos não corpóreos e, como tal, não passíveis de percepção no mundo físico, embora existam e produzam direitos e componham o patrimônio da empresa.

Schmidt e Santos criticam um pouco essa idéia algo palpável atribuída aos intangíveis:

O termo intangível vem do latim *tangere* ou tocar. Logo, os bens intangíveis são os que não podem ser tocados, porque não possuem corpo físico.

Contudo, a tentativa de relacionar a etimologia da palavra intangível à definição contábil dessa categoria não será exitosa, haja vista que muitos outros ativos não possuem tangibilidade e são classificados como se tangíveis fossem, tais como despesas antecipadas, duplicatas a receber, aplicações financeiras etc. “isto porque os contadores têm procurado limitar a definição de intangíveis restringindo-a a ativos não circulantes”, conforme afirmam Hendriksen e Breda (1999:388). Diante disso, podem-se definir ativos intangíveis como recursos incorpóreos controlados pela empresa capazes de produzir benefícios futuros. (SCHMIDT; SANTOS, 2002).

Os ativos intangíveis são bens da empresa que não possuem forma física e são definidos por diferentes autores de maneiras variadas, mas no mesmo sentido:

Schimidt e Santos classificam estes ativos da seguinte forma;

É um ativo não monetário identificável sem substância física, utilizado na produção ou fornecimento de mercadorias, ou serviços, para ser alugado a terceiros ou para fins administrativos. (SCHMIDT; SANTOS, 2002).

Eles ainda relatam em seu livro sobre os ativos intangíveis, da preocupação atual cada vez maior, por parte de estudiosos e investidores do mundo inteiro sobre a lacuna existente entre o valor econômico da entidade e seu valor contábil.

Nos Estados Unidos o valor de mercado de uma empresa varia normalmente entre duas e nove vezes o valor contábil, e este cenário tem crescido de forma assustadora, em função da relevância assumida pelos ativos intangíveis em relação aos ativos tangíveis na composição do patrimônio da entidade. (SCHMIDT; SANTOS, 2002).

No mesmo sentido, o professor Antônio Lopes de Sá (2008) define “cientificamente em contabilidade intangível é a qualidade de ausência de representação física de um componente do patrimônio em face de função por este exeqüível”.

O próprio Comitê de Pronunciamento Contábeis (CPC), editou pronunciamento técnico de n.º 04, que trata especificamente dos ativos intangíveis.

Inicialmente o CPC 04 faz uma diferenciação entre o ativo intangível e o ativo imobilizado para afastar a aplicabilidade desta normatização no imobilizado.

Alguns ativos intangíveis podem estar contidos em elementos que possuem substância física, como um disco (como no caso de *software*), documentação jurídica (no caso de licença ou patente) ou em um filme. Para saber se um ativo que contém elementos intangíveis e tangíveis deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, nos termos do presente Pronunciamento, a entidade avalia qual elemento é mais significativo. Por exemplo, um *software* de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse *software* específico

é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o *software* não é parte integrante do respectivo *hardware*, ele deve ser tratado como ativo intangível. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS, 2008).

Assim, em situações híbridas, ou seja, em que haja características de tangibilidade e intangibilidade, o parâmetro a ser observado será a preponderância das características, a fim de constatar se trata de ativo intangível ou imobilizado.

Quanto a conceituação, o CPC 04 (2008) diz que ativo intangível “é um ativo não monetário identificável sem substância física”, sendo que ativo monetário “é aquele representado por dinheiro ou por direitos a serem recebidos em dinheiro”.

Mas em que consiste essa identificação? O próprio CPC 04 traça dois requisitos para tal delineamento.

Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando:

- (a) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou
- (b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS, 2008).

Verifica-se que os dois requisitos não são cumulativos, até mesmo porque a Comissão adotou o conectivo “ou” e não o “e”. Assim, qualquer uma das duas opções, separadamente, são capazes de criar um ativo intangível.

Além disso, a Comissão de Pronunciamento Contábeis vincula o reconhecimento de um ativo intangível se, somente se, presentes dois requisitos abaixo transcritos:

Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se:

- (a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e
- (b) o custo do ativo possa ser mensurado com segurança. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS, 2008).

Essa mensuração, por óbvio ser efetuada pela própria pessoa jurídica que gera os ativos intangíveis.

De se ressaltar a previsão do CPC 04 das classes de ativos intangíveis:

Uma classe de ativos intangíveis é um grupo de ativos de natureza e com utilização similares nas atividades da entidade. Entre os exemplos de classes distintas, temos:

- (a) marcas;
- (b) títulos de periódicos;
- (c) softwares;
- (d) licenças e franquias;
- (e) direitos autorais, patentes e outros direitos de propriedade industrial, de serviços e operacionais;
- (f) receitas, fórmulas, modelos, projetos e protótipos; e
- (g) ativos intangíveis em desenvolvimento. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS, 2008).

De relevo destacar as principais características dos ativos intangíveis, até mesmo para que seja possível concluir que os créditos de carbonos possuem natureza de ativos intangíveis.

Tais ativos são não monetários, sem substância física, ou seja, incorpóreos, trazem benefícios econômicos futuros para a empresa, sendo que seu custo será identificável.

Pode ser utilizado para diversas finalidades, como a produção e fornecimento de produtos ou serviços, aluguel, propósitos administrativos, não podendo, entretanto, ser objeto de *leasing*, seguros ou direitos minerais.

Quanto a contabilização dos ativos intangíveis, deve estes serem contabilizados como os demais ativos da empresa, para que seja composto seu real valor.

Schimidt e Santos, tratam deste assunto em seu livro sobre a avaliação dos ativos intangíveis, citando, inclusive, a consideração do IAS 38 em relação ao tratamento contábil dos ativos intangíveis, conforme se verifica:

O custo de um ativo intangível compreende seu preço de compra, incluindo quaisquer impostos sobre a compra não recuperável, bem como as despesas necessárias à colocação do ativo em uso. Estas despesas incluem serviços profissionais e legais. Também os descontos comerciais ou abatimentos são deduzidos dos custos.

O IAS 38 permite um tratamento alternativo de mensuração de um ativo intangível, que é o da reavaliação de seus valores após o seu reconhecimento inicial, sob certas condições.

O IAS 38 requer que a perda do valor de um intangível, leve em consideração seu valor residual, sob certas condições. (SCHMIDT; SANTOS. 2002)

Eles ainda mencionam sobre a vida útil de um ativo intangível:

A contabilidade de um ativo intangível é baseada em sua vida útil para fins de emissão de relatório para a entidade. Um ativo intangível com vida útil finita é amortizado, e um ativo intangível com vida útil infinita não é amortizado. (SCHMIDT; SANTOS, 2002).

O próprio Comitê de Pronunciamento Contábeis, no CPC 04 traz as regras da contabilização de um ativo intangível, diferenciando esse tratamento com base na vida útil dos mesmos.

A contabilização de ativo intangível baseia-se na sua vida útil. Um ativo intangível com vida útil definida deve ser amortizado (ver itens 97 a 106), enquanto a de um ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado (ver itens 107 a 110). Os exemplos incluídos neste Pronunciamento ilustram a determinação da vida útil de diferentes ativos intangíveis e a sua posterior contabilização com base na determinação da vida útil. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS, 2008).

Também traz o que pode ser considerado vida útil para um ativo intangível:

Muitos fatores são considerados na determinação da vida útil de ativo intangível, inclusive:

- (a) a utilização prevista de um ativo pela entidade e se o ativo pode ser gerenciado eficientemente por outra equipe de administração;
 - (b) os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;
 - (c) obsolescência técnica, tecnológica, comercial ou de outro tipo;
 - (d) a estabilidade do setor em que o ativo opera e as mudanças na demanda de mercado para produtos ou serviços gerados pelo ativo;
 - (e) medidas esperadas da concorrência ou de potenciais concorrentes;
 - (f) o nível dos gastos de manutenção requerido para obter os benefícios econômicos futuros do ativo e a capacidade e intenção da entidade para atingir tal nível;
 - (g) o período de controle sobre o ativo e os limites legais ou similares para a sua utilização, tais como datas de vencimento dos arrendamentos/locações relacionados; e
 - (h) se a vida útil do ativo depende da vida útil de outros ativos da entidade.
- (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS, 2008).

Não se mostra justificável adentrar, pormenorizadamente na contabilização do ativo intangível, bastando para tanto, saber que os ativos intangíveis de vida útil definida serão amortizados, ao contrário dos de vida útil não definida que não o serão, sendo que o CPC 04 (2008) traz a idéia de amortização como sendo “a alocação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo da sua vida útil”.

Enfim, ativos intangíveis, como o próprio nome diz são recursos, bens, e direitos da entidade que não podem ser tocados ou mensurados em proporções

físicas, sendo considerado imaterial, intocável, incorpóreo, mas que, tratando-se de ativo de uma empresa, rende ou pelo menos pretende render benefícios futuros e contribuir para o crescimento patrimonial.

São exemplos de ativos intangíveis: Gastos de implantação e pré-operacionais, que são provenientes de novos empreendimentos de uma entidade; marcas e nomes de produtos; pesquisa e desenvolvimento; patentes; direitos autorais; franquias e licenças. Os créditos de carbonos também são classificados e contabilizados como ativos intangíveis.

4.3 Crédito de Carbono como ativo intangível

O crédito de carbono é classificado como um ativo intangível, já que se trata de um bem e um bem incorpóreo da empresa, ou seja, aquele que não possui corpo físico, palpável, tocável, mas que possui valor pecuniário.

Interessante que o tema tem suscitado grande controvérsia entre os doutrinadores, pois a natureza jurídica dos créditos de carbono não se mostra tão cristalizada.

Como não poderia deixar de ser existem adeptos para as correntes que defendem as mais variadas naturezas jurídicas dos créditos de carbono.

Entretanto, as diferenciações que nos parece de maior expressividade são aquelas que diferenciam os créditos de carbono como valores mobiliários ou ativos intangíveis.

Nesse sentido, é a diferenciação de Almeida:

A partir de tais definições, pilares do ramo do direito privado que cuida do estudo das coisas, podemos classificar os "Créditos de Carbono" como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação.

Desta forma, a par das fundadas discussões existentes acerca da natureza econômica destes créditos, manifestamos nossa predileção pela classificação dos "Créditos de Carbono", concedidos mediante a entrega das Reduções Certificadas de Emissões (RCE's), como ativos intangíveis puros, uma vez que, a nosso ver, a sua natureza, bem como o seu valor, não derivam de qualquer outro ativo ao qual estejam vinculados. (ALMEIDA, 2005).

Dúvidas inexistem, conforme se verifica, quanto a natureza comercial, ou melhor, econômica, dos créditos de carbono, quanto a isso os autores são quase unânimes em reconhecer essa característica aos créditos.

Santos conclui pela natureza de ativo intangível puro do crédito de carbono, conforme se verifica:

Os derivativos são ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam do ativo que lhes serve de referência, de tal forma que, nas operações do mercado financeiro envolvendo derivativos, o valor das transações deriva do comportamento futuro de outros mercados, como o de ações, câmbio ou juros. Assim, pode-se considerar os Créditos de Carbono como bens intangíveis puros, posto que sua natureza econômica e seu valor não derivam de qualquer outro ativo ao qual estejam vinculados. (SANTOS, 2010).

Interessante a crítica apresentada por Moreira Júnior para a natureza de valor mobiliário atribuída pelo Projeto de Lei que tramita, que visa regulamentar o comércio de crédito de carbono:

Em relação à classificação dos créditos de carbono como sendo valores mobiliários, o artigo 2º da Lei nº 6.385/1976 traz um rol taxativo de quais são os valores mobiliários no Brasil. Não há, no entanto, qualquer menção aos créditos de carbono.

É verdade que existe no Congresso um movimento que visa regulamentar os créditos de carbono. Três Projetos de Lei (...) reconhecer a natureza jurídica de valor mobiliário para efeito de regulação, fiscalização e sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, sujeitando-se, portanto, ao regime da Lei 6.385/1976.

Contudo, enquanto não forem aprovados os Projetos de Lei supra mencionados, entendemos que os créditos de carbono não podem ser classificados como valores mobiliários. (MOREIRA JUNIOR, 2008).

Não muito diferente do que fora aqui apontado pelos os outros autores, é o posicionamento de Marinho:

Pois bem. Ainda no que tange às RCEs, destaque-se que é possível sua comercialização, seguindo as regras internacionais e nacionais de cada Parte signatária do Protocolo de Quioto. No entanto, para que sejam normalmente comercializáveis, os créditos devem ter sua natureza jurídica definida. Neste aspecto, peca o governo brasileiro, por ainda não ter logrado alcançar uma definição satisfatória para o instrumento.

Mais uma vez, faz-se menção ao Projeto de Lei nº 594/07, pelo qual tentou-se equiparar a RCE a valor mobiliário, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta lei equipara a Redução Certificada de Emissão (RCE) a valor mobiliário, para os fins que determina a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Com isso, a comercialização dos créditos de carbono em território nacional se daria em bolsas de valores, sob a égide da Comissão de Valores mobiliários – CVM, respeitante ao que dispõe a Lei 6385/76. (MARINHO, 2009).

Parte dos autores entendem que os créditos de carbono possuem natureza jurídica de valores mobiliários. Entretanto, a maior parte deles conclui pela a sua natureza jurídica de ativo intangível, pelos motivos abaixo elencados.

A lei 6385/76 traz rol taxativo das espécies de valores mobiliários, não havendo previsão, ainda, da classificação de tais créditos como valores mobiliários. É certo que o projeto de lei existente adota, de forma clara e precisa, a natureza jurídica dos créditos de carbono como valores mobiliários. Entretanto, se assim for considerado, sua comercialização somente poderá ser feita por meio da CVM, o que não nos parece mais coerente com os institutos do MDL.

De se ressaltar que os créditos de carbonos podem, perfeitamente serem comercializados diretamente pelas partes envolvidas, sem a necessidade da intervenção de um terceiro, seja por meio de contratos entre os países que implementam o mecanismo de desenvolvimento limpo, seja por outro meio que não envolva terceiros.

Essa distinção a respeito da natureza jurídica do crédito de carbono é de suma importância, pois conforme a natureza que o mesmo adotar a sua contabilização se dará de forma diferente.

É justamente na contabilização do crédito de carbono que se instaura toda a problemática trazida por este trabalho acadêmico, pois é por meio dela que haverá o cumprimento das finalidades do crédito do carbono ou haverá desvio desta finalidade.

Diante da explicitação acima abordada, surge a seguinte questão: qual seria o tratamento contábil adequado desprendido ao crédito de carbono para que seus objetivos jurídicos e contábeis sejam atingidos, sem que haja certo desvio de finalidade, ou melhor, sem que o crédito de carbono seja considerado um mero instrumento financeiro? Para responder essa indagação será aberto o capítulo seguinte onde será explicitado a forma como uma RCE é emitida para, ao final, apresentarmos a contabilização adequada do crédito de carbono para que seus fins sejam atingidos.

5. COMERCIALIZAÇÃO DO CRÉDITO DE CARBONO

5.1 Formação do crédito de carbono

Os créditos de carbonos nada mais são que certificados denominados RCE, gerados por meio de um projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo, ou seja, por meio de um MDL.

Para a implementação de um projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo, deve-se observar uma série de procedimentos, sem os quais os créditos de carbono não serão emitidos.

A emissão propriamente dita dos créditos de carbono é a última coisa realizada em um mecanismo de desenvolvimento limpo. Para tanto, antes, o projeto passa por três instituições, o comitê executivo, a autoridade nacional designada e as entidades operacionais designadas, possuindo cada um, tarefas diferenciadas.

O comitê executivo encontra sua previsão no próprio Protocolo de Quioto, mais precisamente em seu artigo 4º, assim disposto:

O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um Conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo. (QUIOTO, 1997).

Pela simples leitura do artigo verifica-se que a principal função do comitê é justamente a supervisão do procedimento do mecanismo de desenvolvimento limpo.

Limiro, em sua obra, lista algumas das principais funções do comitê executivo:

- Aprovação de novas metodologias relacionadas, entre outras coisas, com linhas de base, planos de monitoramento e limites de projetos;
- Credenciamento de Entidades Operacionais Designadas e recomendação à COP/MOP para nomeação delas;
- Publicação das informações pertinentes às atividades de projetos do MDL que necessitam de financiamento, bem como de investidores que buscam oportunidades, a fim de auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projetos no âmbito do MDL;
- Desenvolvimento, manutenção e publicação do acervo de regras, dos procedimentos, das metodologias e dos padrões aprovados;
- Desenvolvimento e manutenção do registro do MDL;

- Emissão das RCEs. (LIMIRO, 2009).

A autoridade nacional designada será a entidade designada pelo país cujo projeto de mecanismo de desenvolvimento limpo será implementando, possuindo este órgão duas funções primordiais, atestar que o projeto de implementação do MDL é voluntário e que o mesmo contribuirá para o desenvolvimento sustentável do país que sediará o aludido projeto.

Como já se teve oportunidade de explicitar neste trabalho é imprescindível que o projeto de MDL, firmado entre um país do anexo I e um país que não componha os quadros do anexo I, seja voluntário ou seja, dissociado de acordos ou tratados capazes de impor tal procedimento.

De mais a mais, o projeto deve propiciar o desenvolvimento sustentável ao país que o sediará, pois do contrário não gerará créditos de carbono.

Novamente, Limiro é que discorre sobre o assunto:

A autoridade nacional designada (AND) é responsável pela aprovação da implantação da atividade de projeto de MDL no território de seu país. Tal aprovação se dá por meio da emissão de uma carta, na qual esteja declarada que a participação do país anfitrião é voluntária e que a atividade do projeto de MDL contribui para o alcance de seu desenvolvimento sustentável.

A Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC) é a Autoridade Nacional Designada (AND) no Brasil, instituída pelo Decreto de 07.07.1999, alterado pelo Decreto 10.01.2006. (LIMIRO, 2009).

A entidade operacional designada são entidades nacionais ou internacionais credenciadas pelo conselho executivo que possui diversas funções, dentre algumas encontra-se a lista elaborada por Limiro:

- validar as atividades de projetos propostas no âmbito do MDL,
 - verificar e certificar as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes;
 - cumprir as lei aplicáveis às Partes anfitriãs das atividades de projetos no âmbito do MDL, ao desempenharem a função de validação ou de verificação e certificação do projeto, a qual, em uma única atividade de projeto, só pode ser desempenhada pela mesma EOD mediante solicitação ao Conselho Executivo; (...).
- (LIMIRO, 2009).

Para que seja possível a geração de uma RCE é necessário a observância de várias etapas no mecanismo de desenvolvimento limpo, ou seja, é preciso a elaboração do documento de concepção do projeto, a validação e aprovação, o

registro, o monitoramento, a verificação e certificação, para ao final, a emissão e aprovação das RCEs.

A observância de todo esse procedimento é imprescindível para a geração do crédito de carbono. Entretanto, não há necessidade de esmiuçar cada uma dessas etapas, até mesmo porque foge do tema proposto neste trabalho acadêmico.

O certo é que a seis etapas devem ser seguidas impreterivelmente, para que ao final seja gerada uma unidade de RCE, também conhecido de crédito de carbono, que pode enfim ser comercializado.

5.2. Contabilização do Crédito de Carbono

Ainda não há nenhuma lei, ou alguma determinação específica, acerca da correta contabilização dos créditos de carbono, levando em consideração suas finalidades e sem ferir os princípios contábeis.

Há autores que defendem sua contabilização como um título mobiliário, outros como um ativo intangível. Mas não há nenhuma regra definida que rege este novo mercado.

O IAS originou o IFRIC, em 2003, mas o mesmo recebeu parecer desfavorável pela União Européia, sendo retirado em 2005. Muitas normas são discutidas, e nenhuma ainda aplicada.

Há autores que defendem a contabilização do crédito de carbono como título mobiliário, porque para a implantação de um projeto há desembolso e a captação de recursos, podendo, por conseguinte, ocorrer expectativa de venda futura de crédito de carbonos.

Tal crédito seria contabilizado como um Título Mobiliário disponível para venda ou para negociações. Assim, ao final do exercício, seria comercializado ao valor de mercado.

O CPC 14 trata deste instrumento e assim o define:

Ativos financeiros disponíveis para vendas, são aqueles ativos financeiros não derivativos que são designados como disponíveis para vendas ou que não são classificados como empréstimos e recebíveis, investimentos mantidos até o vencimento ou ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL, 2008).

E sobre os títulos para negociação, ainda o CPC 14 (2008) diz que “é classificado como mantido para negociação quando adquirido ou originado principalmente com a finalidade venda ou de recompra em curto prazo”.

A contabilização como título, asseguraria que não ocorresse perda decorrente da variação de preço da tonelada do crédito de carbono no mercado e possibilitaria a entidade adquirir tais créditos com finalidade de especulação, bem como a comercialização para aquela quantidade não utilizada, não ocorreria o risco de perda de valor do mesmo entre as datas de aquisição e liquidação na hora de comercializar este montante não utilizado.

Tal negociação seria baseada no CPC 14 que trata de instrumentos financeiros.

Estes pronunciamentos deve ser aplicado àqueles contratos de compra ou venda de itens não financeiros que podem ser liquidados pelo seu valor líquido em caixa, ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e mantidos com o propósito de recebimento ou entrega de item não financeiro, que atende a expectativa de compra, venda ou uso pela entidade. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL, 2008).

Como um instrumento financeiro, este contrato não correria o risco de ser subvalorizado e poderia ser negociado nas bolsas de valores pelo seu valor de mercado atual. Seria uma forma de captação de recursos, e a empresa estaria assegurada de poder comercializá-lo ao valor atual de mercado o qual seria avaliado e garantiria arrecadação de recursos nesta transação.

Sobre os instrumentos financeiros, o CPC 14 (2008) define como sendo “qualquer contrato que origine um ativo financeiro para uma entidade e um passivo financeiro ou título patrimonial para outra entidade”.

A outra forma de contabilização do crédito de carbono seria como um ativo intangível, de acordo com sua essência. Uma definição do CPC 04 cabe bem ao definir sua classificação.

[...] a definição de um ativo intangível requer que ele seja identificável [...]
Um ativo satisfaz o critério de identificação, em termos de definição de um ativo intangível, quando:
a) for separável, ou seja, poder ser separado da entidade e vendido, transferido ou licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou com um contrato, ativo ou passivo relacionado independente da intenção de uso pela entidade ou

b) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL, 2008).

Assim seria esta uma forma de contabilizar o crédito de carbono, levando em consideração sua forma original, a qual o caracteriza como um ativo intangível e adequando à sua classificação contábil a contabilização mais apropriada, principalmente diante das finalidades defendidas pelo Protocolo de Quioto, o qual trata os créditos de carbono como principal objetivo de redução de emissões de gases tóxicos e ao mesmo tempo preocupa-se com a possibilidade dos mesmos não se tornarem meros instrumentos financeiros em poder das empresas.

A classificação como ativo intangível também traria benefícios futuros como, por exemplo, reduzindo custos de multas futuras. E sobre a possibilidade de benefícios futuros trazidos pelo ativo intangível o CPC 04 explicita:

Os benefícios futuros gerados por um ativo intangível pode incluir a receita de venda de produtos ou serviços, redução de custos ou outros benefícios resultante do uso do ativo pela entidade. (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL, 2008).

Portanto, ainda há muito que se discutir e definir até que seja possível chegar a uma forma mais adequada, que seja adotada como definitiva para contabilização de tais certificados. No momento, ainda, há apenas especulações.

Hipoteticamente apresentaremos abaixo a contabilização de uma empresa que adquire 100 créditos de carbono, de ambas às formas defendidas por diferentes autores, como já foi exposto neste trabalho.

Então levando em consideração que o crédito de carbono é um ativo intangível puro sua contabilização se daria apenas da seguinte maneira:

D - Ativo intangível - crédito de carbono - 100

C - Caixa ou banco, de onde sairia recurso para a compra do mesmo. - (100)

Já como um título mobiliário poderia ser classificado como títulos disponíveis para venda ou títulos para negociação.

Hipoteticamente em uma empresa que adquire 100 créditos, com pretensão de utilizar apenas 30 e os outros 70 para especulação de mercado, ou seja, para vender a outras empresas ao preço de mercado na época da venda, para isso ele vai ser classificado como Título Disponível para Venda, quando há hipótese de usar

ou não este crédito que poderá ser vendido, ou para Título para Negociação, se já está todo destinado à venda sem pretensão de uso. A única diferença vai ser onde será lançada a variação entre o preço de papel e de mercado, no caso de disponíveis para venda será numa conta do PL e para negociação numa conta de resultado, mas em ambos os casos o que se presa é uma valorização do ativo intangível não utilizado a um valor de mercado porque o preço do crédito de carbono varia de acordo com a oferta e demanda, e assim, o que não fosse usado pela empresa poderia ser negociado a um preço ajustado.

Nestes casos de contabilização do crédito de carbono como Títulos mobiliários, os mesmo seriam considerados instrumentos financeiros, que ficariam a mérito das empresas adquirirem para mera especulação de mercado e comercialização ou para uso ou ambos os casos. Seria uma transação que ocorreria com todos os riscos e benefícios de uma comercialização de títulos mobiliários qualquer.

6. CONCLUSÃO

A evolução da humanidade, bem como da tecnologia e da ciência, cada vez mais beneficia e auxilia a vida do homem no sentido de lhe proporcionar conforto e realização de muitas de suas ambições, mas inevitavelmente vem acompanhada de uma vasta degradação do meio ambiente.

O Homem para satisfazer suas ambições e suas necessidades de crescimento e conhecimento, usa de artifícios e métodos que, ao mesmo tempo de lhes ocasionam benefícios e os prejudica, vez que degrada sua própria morada, proveniente de emissões de gases poluentes que ocasionam degradação ambiental.

Diante de tudo isso, foi elaborado o Protocolo de Quioto, com a finalidade de criar um meio para diminuir estas emissões. Um dos mecanismos de redução dos gases poluente é o MDL (mecanismo de desenvolvimento limpo), firmado entre dois Estados, surgindo assim, a figura dos créditos de carbonos.

Tais créditos são um certificado, que podem ser negociados entre os países que precisam reduzir, obrigatoriamente, a emissão de gases poluentes e os países que não têm essa obrigação, embora reduzam.

Os denominados países do Anexo I são aqueles obrigados a diminuir sua poluição. Entretanto, existem países, de livre e espontânea vontade, aderem a esses projetos de redução de gases poluentes, diminuindo suas emissões, gerando os créditos, que podem ser negociados com os países do anexo I.

As negociações são guiadas pelas regras comuns de mercado, podendo ser efetuadas em bolsas, através de intermediários ou diretamente entre as partes interessadas.

O comércio de crédito de carbono está movimentando a economia de grandes países e, embora seja uma novidade, vez que recente no cenário mundial, tem se mostrado uma forma de arrecadação financeira e crescimento interno dos países em desenvolvimento.

Quanto à forma de contabilização, por se tratar de instituto recente, há divergência entre os autores, não havendo, ainda, regras e definições consensuais a mesma. Há autores que defende que o crédito de carbono deve ser contabilizado como título mobiliário, assim este assume forma de instrumento financeiro, pode ser contabilizado a valor de mercado e não corre risco de ser subvalorizado, ao mesmo

tempo em que as empresas podem adquirir estes títulos puramente para especulação, para uso, ou para ambos.

Mas a maioria dos autores defende a contabilização do crédito de carbono como um ativo intangível puro, pois assim não se desvia da sua essência contábil e muito menos das finalidades do Protocolo de Quioto, que é a proteção ao meio ambiente, ou pelo menos a prevenção de maiores deteriorações causadas pela emissão de gases tóxicos, desviando-o de uma das maiores preocupações do Protocolo, qual seja, que ele se torne um mero instrumento financeiro.

Sendo assim, para que o crédito de carbono não seja um mero instrumento financeiro, de acordo com a opinião da maioria dos autores pesquisados, a melhor forma de contabilização do crédito de carbono é como um ativo intangível puro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hugo Netto Natrielli de. **Créditos de carbono. Natureza jurídica e tratamento tributário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>>. Acesso em: 02 maio 2010.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. **Toda a História – História Geral e História do Brasil**. 11ª ed. São Paulo: Ática. 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARVALHO, Gardênia Maria Braga de. **Contabilidade Ambiental: Teoria e Prática**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Comitê de Pronunciamento Contábil 04**. (2008). Dispõe sobre Ativo Intangível. Disponível em <http://www.cpc.org.br/pdf/CPC_04.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Comitê de Pronunciamento Contábil 14**. (2008). Dispõe sobre Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação. Disponível em <http://www.cpc.org.br/pdf/CPC_04.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 7ª ed. Curitiba: Positivo, 2008.

GOUVEIA, Nelson. **Contabilidade Básica**. 2ª ed. São Paulo: Harbas, 2001.

IUDÍCIBUS, Sergio; MARION, José Carlos. **Introdução a Teoria da Contabilidade**, 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMIRO, Danielle. **Créditos de Carbono: Protocolo de Kyoto e projetos de MDL**. Curitiba: Juruá, 2009.

LORENZONI NETO, Antonio. **Contrato de crédito de carbono**. Curitiba: Juruá, 2009.

LOPES DE SÁ, Antônio. **Conceito de Intangível em Contabilidade**. Disponível em <<http://www2.masterdirect.com.br/448892/index.asp?opcao=7&cliente=448892&avulsa=6227>>. Acesso em: 22 de Mai. 2010.

MARINHO, Yuri Rugai. **Créditos de carbono: incentivo do Direito Internacional Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2215, 25 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13160>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA JUNIOR, Gilberto de Castro. **Tributação dos créditos de carbono transacionados no exterior**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1845, 20 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11511>>. Acesso em: 02 mai. 2010.

QUIOTO. **Protocolo de Quioto. (1997)**. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/doc_quioto.php>, Acesso em 25 abr. 2010.

SANTOS, Patrícia Maria Rodrigues dos. **Créditos de carbono. Aspectos jurídicos e ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2460, 27 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14580>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. **Avaliação de Ativos Intangíveis**. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA, Benedito Gonçalves da. **Contabilidade Ambiental sob a ótica da contabilidade financeira**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.